



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0109233-60.2019.8.19.0001

Embargante: MRV MRL RJ LXXII INCORPORAÇÕES SPE LTDA.

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Relator: **DES. MAURO PEREIRA MARTINS**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. TRIBUNAIS SUPERIORES QUE PODERÃO CONSIDERAR INCLUÍDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A MATÉRIA SUSCITADA PELAS PARTES RECORRENTES PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE O RECURSO TENHA SIDO INADMITIDO OU REJEITADO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/15. **1.** Consoante o disposto no artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador; ou corrigir erro material, hipóteses estas não verificadas no caso concreto. **2.** Este recurso é sede imprópria para manifestar-se, exclusivamente, o inconformismo com o julgado e obter-se a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria. **3.** Ao órgão julgador cabe decidir a lide, indicando os motivos que formaram o seu convencimento e, não, responder à exaustão as alegações das partes, mormente quando já tenha o juiz encontrado motivo

suficiente para fundar a decisão, consoante entendimento pacífico no âmbito desta Corte Fluminense de Justiça, consagrado através da Enunciado nº 52, que não restou prejudicado pela nova sistemática dos recursos de embargos apresentada pela Lei nº 13.105/15. **4.** Manifesto propósito de reforma, por via imprópria.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0109233-60.2019.8.19.0001**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MRV MRL RJ LXXII INCORPORAÇÕES SPE LTDA. em face de acórdão proferido por esta Vigésima



Primeira Câmara de Direito Privado (fls. 1.758/1.760), que deu provimento ao recurso, rejeitando a pretensão deduzida na peça de ingresso, consoante ementa a seguir colacionada:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFA NO VALOR DO CONSUMO MÍNIMO MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES NO IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPOSITIVA REFORMA. OCORRÊNCIA DE MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE CONTROVÉRSIA RELACIONADA À DINÂMICA DE TARIFICAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS (TEMA Nº 414), PASSANDO A ENTENDER QUE “NOS CONDOMÍNIOS FORMADOS POR MÚLTIPLAS UNIDADES DE CONSUMO (ECONOMIAS) E UM ÚNICO HIDRÔMETRO É LÍCITA A ADOÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA DEVIDA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO POR MEIO DA EXIGÊNCIA DE UMA PARCELA FIXA (“TARIFA MÍNIMA”), CONCEBIDA SOB A FORMA DE FRANQUIA DE CONSUMO DEVIDA POR CADA UMA DAS UNIDADES CONSUMIDORAS (ECONOMIAS); BEM COMO POR MEIO DE UMA SEGUNDA PARCELA, VARIÁVEL E EVENTUAL, EXIGIDA APENAS SE O CONSUMO REAL AFERIDO PELO MEDIDOR ÚNICO DO CONDOMÍNIO EXCEDER A FRANQUIA DE CONSUMO DE TODAS AS UNIDADES CONJUNTAMENTE CONSIDERADAS”. RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA IMPUGNADA. JULGADO COM EFICÁCIA VINCULANTE (ART.927, III, DO CPC). PROVIMENTO AO RECURSO.”

Requer a parte embargante o conhecimento e o provimento dos respectivos embargos para que seja suprida a omissão apontada, considerando que o acórdão embargado, ao aplicar o novo entendimento derivado da mutação jurisprudencial, limitou-se a tratar da alteração promovida pela revisão do Tema nº 414, sem, contudo, se pronunciar sobre a modulação dos efeitos estabelecida.

Acrescenta que a mudança de entendimento deve produzir efeitos apenas prospectivos, na medida que à época da cobrança vigia o entendimento de que esta era manifestamente ilegal. Ressalta que admitir o contrário seria prestigiar a embargada que, mesmo ciente da sua ilegalidade, promoveu a cobrança sem considerar o posicionamento consolidado à época sobre o tema.

Contrarrazões, às fls. 1.780/1.786.

É o breve relatório. Passo ao voto.

A parte embargante interpôs embargos de declaração pretendendo modificar o julgado, sem que tenha ocorrido obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Com efeito, quanto à matéria objeto de prequestionamento, não há que se falar em omissão na espécie, eis que os preceptivos que se aplicam foram perfeitamente identificados no acórdão, não cabendo ao órgão julgador enfrentar questões aduzidas pelas partes que não tenham correspondência com a motivação adequada.

A propósito, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.025, consagra o “prequestionamento ficto”, segundo o qual o respectivo tribunal superior poderá considerar incluída no acórdão embargado a matéria suscitada pela parte recorrente para fins de prequestionamento, ainda que o recurso tenha sido inadmitido ou rejeitado, restando, assim, prejudicado o enunciado nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a admissão do recurso especial dependia de manifestação

do tribunal *a quo*, por meio de recurso de embargos, acerca da questão levada ao Tribunal Superior. Confira-se:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

No caso concreto, verifica-se que o intuito da parte recorrente é tão somente modificar o julgado por intermédio de recurso de esclarecimento com efeitos infringentes.

Não são os embargos de declaração sede própria para fim único de alteração do julgado, eis que as funções dos declaratórios, consoante art. 1.022 do CPC, são, apenas, esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador; ou corrigir erro material, hipóteses estas não verificadas no caso concreto.

Ora, o *decisum* explicitou claramente seus fundamentos, de modo que os argumentos lançados pela parte embargante são absolutamente insuficientes para suportar o pretendido direito.

Vale repisar que o acórdão embargado fundamentou, *in verbis*:

“(…) Ocorre que a própria Corte Cidadã, revendo entendimento anterior em relação ao Tema nº 414, promoveu verdadeira mutação jurisprudencial (*overruling*) sobre a controvérsia, com o reconhecimento da legalidade da cobrança impugnada no presente feito, comando proferido em sede de macro-lide a ostentar eficácia vinculante e observância obrigatória (art.927, III, do CPC), formando-se as seguintes teses:

"1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo."

Logo, diante da revisão ao Tema nº 414 do STJ, impõe-se reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e proibição de cobrança pelo consumo real e/ou critério híbrido, o que enseja a reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, invertendo-se a sucumbência para impor à parte autora o pagamento das despesas e dos honorários advocatícios,

estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.”

Entrementes, quanto à modulação dos efeitos, para que não restem dúvidas, a decisão foi expressa no sentido de que, nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico já estivesse calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único pelo método do consumo individual franqueado, não há que se falar em modulação, resolvendo-se a controvérsia posta nas ações revisionais pela improcedência do pedido formulado, sendo exatamente esta a hipótese dos autos.

Confira-se o trecho do acórdão sobre este ponto:

“A modulação a vejo como parcial porque vislumbro uma de três possíveis realidades sobre as quais a presente decisão recairá: a) embora fosse proibido nos termos do entendimento firmado no Tema 414/STJ, a prestadora dos serviços de saneamento básico já estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único nos termos ora autorizados, pelo método do consumo individual franqueado. **Nesse caso, não há que se falar em modulação, resolvendo-se a controvérsia posta nas ações revisionais de tarifa pelo reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido formulado pelo condomínio.**” (RECURSO ESPECIAL Nº 1937887 - RJ (2021/0143785-8))

Ao órgão julgador cabe decidir a lide, indicando os motivos que formaram o seu convencimento e não responder à exaustão as alegações das partes, mormente quando já tenha o juiz encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, consoante entendimento pacífico no âmbito desta Corte de Justiça, consagrado através do Enunciado nº 52, que não restou prejudicado pela nova sistemática dos recursos de embargos apresentada pela Lei nº 13.105/15:

“Inexiste omissão através de embargos de declaração, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para julgamento do recurso”

Assim, não se verificou a existência de qualquer omissão na decisão; o que busca a parte embargante é a reforma do julgado, daí a imprestabilidade da via escolhida.

Destaque-se, ainda, que a conduta da parte embargante se pauta não na existência de vício no julgado e sim no inconformismo com o resultado do julgamento, o que não autoriza a utilização dos embargos de declaração.

Por tais fundamentos, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator